DELIBERAÇÃO AC00 - 3591/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/18252/2012/001
PROTOCOLO	: 1958865
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
RECORRENTE	: JOSÉ ARTHUR SOARES DE FIGUEIREDO
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – FALTA DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL DA EMPRESA CONTRATADA JUNTO AO INSS – REGULARIDADE COM RESSALVA – APLICAÇÃO DE MULTA – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO – DEMONSTRAÇÃO DA REGULARIDADE DA EMPRESA CONTRATADA COM O INSS – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

Comprovada a regularidade da empresa contratada com o INSS durante todo o período de vigência do contrato e afastada a infração apontada pelo acórdão recorrido, exclui-se a multa imposta ao recorrente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 4 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer** e **dar provimento** ao recurso ordinário interposto pelo Sr. **José Arthur Soares de Figueiredo**, para excluir a multa no valor equivalente ao de **100 (cem) UFERMS**, a ele infligida pelos termos dispositivos do **Acórdão AC01 - 1515/2018**.

Campo Grande, 4 de dezembro de 2019.

Conselheiro **Flávio Esgaib Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

A matéria destes autos refere-se ao recurso ordinário interposto pelo senhor José Arthur Soares de Figueiredo, ex-Prefeito Municipal de Bonito.

O recurso, devidamente recebido pela Presidência (peça 3, fl. 10), compreende a insurgência do recorrente contra os efeitos do Acórdão AC01 - 1515/2018 (peça 26, fls. 182-186, Processo TC/18252/2012), com o seguinte teor da parte dispositiva:

> *Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária, da Primeira Câmara, de 21 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a* ***regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 14/2012****, celebrado entre o Município de Bonito – MS e a empresa Azim & Azim Ltda. – ME, e* ***a regularidade*** *da execução financeira,* ***com ressalva****, pela falta de comprovação da regularidade fiscal da empresa contratada junto ao INSS, no período que transcorreu entre a formalização do contrato e a sua rescisão,* ***com aplicação de multa*** *ao Sr.* ***José Arthur Soares de Figueiredo****, no valor correspondente a* ***100 (cem) UFERMS****, devendo ser comprovado nos autos o efetivo recolhimento da multa aplicada, junto ao FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de execução judicial.* (grifado no original)

Inconformado com o julgamento, o recorrente pleiteia o recebimento e processamento do seu recurso para a exclusão da multa equivalente ao valor de 100 (cem) UFERMS, imposta no referido acórdão.

O recorrente sustenta que:

> *2.2. A respeitável decisão proferida em sede de Acórdão deixou de apreciar os documentos encaminhados a essa Corte de Contas. Concentro aqui o combate na omissão do documento "Certidão Negativa do INSS", expedida em 06/12/2011 com validade até o dia 03/06/2012, documento nos anexo* (sic).
>
> *2.3. Ora, por si a divergência foi sanada já no curso da instrução processual, posto que entre a data da contratação, que ocorreu em 03/01/2012 e o final da vigência contratual em 29/05/2012 a referida certidão deu amparo legal ao Poder Público para prover a contraprestação pecuniária ao contratado, nas mesmas condições estabelecidas no ato da habilitação do certame.*

Ao examinar os argumentos do recorrente, os auditores da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) concluíram pelo provimento do recurso, em virtude dos seguintes fatos (Análise ANA - DFS - 5563/2019, peça 6, fls. 13-15):

> *A vigência do Contrato Administrativo nº 14/2012, de acordo com sua cláusula sexta (fl. 08 do TC 18252/2012), seria de 03/01/2012 a 31/12/2012. O referido Contrato Administrativo, entretanto, foi rescindido de forma unilateral pela Administração, por meio do Decreto 059/2012, com efeitos a partir de 29/05/2012 (fls. 21/23 do TC 18252/2012).*

> *Considerando que a rescisão se deu, portanto, em 29/05/2012, apenas até essa data seria necessário comprovar a situação de regularidade da empresa contratada com o INSS. E a certidão apresentada pelo recorrente em seu recurso satisfaz essa necessidade, já que atesta a condição de regularidade da empresa contratada de 06/12/2011 a 03/06/2012 (fl. 07).*
>
> *Merece prosperar, portanto, o pleito recursal.*(peça 6, fl. 15)

Dando seguimento ao trâmite processual, o representante do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer PAR - 3ª PRC - 13014/2019 (peça 8, fls. 17-19), no qual opinou pelo conhecimento e provimento do recurso em julgamento.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento deste recurso ordinário, nos termos dos arts. 4º, III, "b", e 164 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Inicialmente, conheço do recurso na forma que admitido pelo Presidente deste Tribunal, por estarem presentes os requisitos exigidos.

No mérito, verifico que os argumentos e documentos apresentados pelo recorrente são suficientes para excluir a multa aplicada pelos termos dispositivos do Acórdão AC01 - 1515/2018, uma vez que foi demonstrada a regularidade da empresa contratada com o INSS durante todo o período de vigência do contrato.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, concordando com o entendimento dos auditores da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) e do representante do Ministério Público de Contas (MPC), **voto** no sentido de **conhecer** e **dar provimento** ao recurso ordinário interposto pelo senhor José Arthur Soares de Figueiredo, ex-Prefeito Municipal de Bonito, para excluir a multa no valor equivalente ao de 100 (cem) UFERMS, a ele infligida pelos termos dispositivos do Acórdão AC01 - 1515/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 4 de dezembro de 2019.

Conselheiro **FLÁVIO ESGAIB KAYATT**

Relator

GAB. RT
SETAC. VAB/dssm